

ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO

TARIFAS

(Texto compilado até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

Sumário

1. Informações Iniciais	3
1.1. Introdução	3
1.2. Definições	3
2. Tarifas.....	5
2.1. Considerações.....	5
2.2. Tarifas Aeroportuárias	8
3. Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil	17
4. Sistemática de Arrecadação	17
4.1. Introdução	17
APÊNDICE A	19

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

1. Informações Iniciais

1.1. Introdução

- 1.1.1. O presente Anexo dispõe sobre as Tarifas aeroportuárias que poderão ser cobradas pela Concessionária, sobre o Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e sobre a sistemática de arrecadação e repasse desses valores.
- 1.1.2. Os valores indicados neste Anexo correspondem ao limite máximo que poderá ser cobrado pela Concessionária como forma de remuneração pelas referidas atividades, observadas as regras de reajuste e de Revisão dos Parâmetros da Concessão estabelecidas no Contrato.
- 1.1.3. A Concessionária deverá observar as isenções e benefícios tarifários previstos em leis ou atos normativos vigentes. As novas hipóteses de isenção e benefícios tarifários ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

1.2. Definições

- 1.2.1. Para os fins do presente Anexo, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:
 - 1.2.1.1. **Admissão Temporária:** regime que permite a permanência no país de bens procedentes do exterior, por prazo e finalidades determinados, com suspensão do pagamento de impostos incidentes na importação;
 - 1.2.1.2. **Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil:** adicional incidente sobre as tarifas de embarque internacional, instituído pela Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999;
 - 1.2.1.3. **Bagagem Desacompanhada:** a que chegar ao país, ou dele sair, amparada por Conhecimento de Carga ou documento equivalente;
 - 1.2.1.4. **Carga:** todo bem transportado por qualquer modal, com ou sem destinação comercial. Considera-se também como carga: (a) as aeronaves importadas que cheguem ao Aeroporto em voo ou transportadas; e (b) os bens trazidos do exterior como bagagem ou não e sujeitos ao regime de importação comum;
 - 1.2.1.5. **Carga de Alto Valor Específico:** aquela em que a relação entre o seu valor CIF e seu peso líquido, em quilogramas, for igual ou superior aos valores constantes da Tabela 10 deste Anexo;

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 1.2.1.6. **Carga em Trânsito:** carga sob controle aduaneiro, não nacionalizada no aeroporto de descarga, destinada ao exterior ou a outros recintos alfandegados, de zona primária ou secundária, no território nacional;
- 1.2.1.7. **Carga sob pena de perdimento:** carga sob pena de perdimento conforme as situações descritas no Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976;
- 1.2.1.8. **Consignatário:** pessoa física ou jurídica a quem a carga é consignada;
- 1.2.1.9. **PMD:** Peso Máximo de Decolagem, em toneladas, definido conforme informação constante do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave ou outro documento que o substitua.
- 1.2.1.10. **Drawback:** benefício de suspensão, isenção ou restituição, total ou parcial, dos tributos fiscais exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada, após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- 1.2.1.11. **Grupo I:** aeronaves das empresas de transporte aéreo regular e não regular registradas para as seguintes atividades:
- i. Domésticas regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN (Horário de Transporte);
 - ii. Internacionais regulares: aeronaves de empresas de transporte aéreo brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte, quando em cumprimento de HOTRAN definido a partir de Acordo Bilateral, com pouso ou sobrevoo do território nacional; e
 - iii. Não regulares: de carga e/ou passageiros, aeronaves de empresas brasileiras ou estrangeiras, operando serviços de transporte em voos não previstos em HOTRAN.
- 1.2.1.12. **Grupo II:** aeronaves de aviação geral registradas para as seguintes atividades:
- i. Públicas: (a) Administração Direta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Instrução; (c) Experimental; e (d) Histórica;
 - ii. Privadas: (a) Administração Indireta Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal; (b) Serviços Aéreos Especializados; (c) Táxi Aéreo; (d) Serviços Aéreos Privados; (e) Instrução; (f) Experimental; e (g) Histórica;
- 1.2.1.13. **Período de Armazenagem:** período de tempo computado em dias úteis expressos em períodos de 24 (vinte e quatro) horas ou fração, em que a

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

carga permanecer sob guarda, controle e responsabilidade do TECA. Este será contado a partir da data e hora do recebimento da carga até a data e hora da sua efetiva retirada do TECA;

1.2.1.14. **Recinto Alfandegado:** espaço(s) físico(s) delimitado(s) na área aeroportuária, destinado(s) à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, que devam permanecer sob controle aduaneiro;

1.2.1.15. **Terminal de Cargas (TECA):** conjunto de áreas cobertas e descobertas do Aeroporto, especialmente delimitadas para recebimento, movimentação, armazenamento, guarda, controle e entrega de carga transportada ou a transportar;

1.2.1.16. **Território Aduaneiro:** todo território nacional, que compreende:

(a) Zona Primária:

- i. A área terrestre ou aquática, contígua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;
- ii. A área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados; e
- iii. A área adjacente aos pontos de fronteiras alfandegados.

(b) Zona Secundária: parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.

1.2.1.17. **Transportador:** responsável pela execução do transporte da carga;

1.2.1.18. **Valor CIF (*cost, insurance and freight*):** soma das parcelas relativas ao custo, seguro e frete da carga importada;

1.2.1.19. **Valor Comercial:** soma das parcelas relativas ao custo e ao frete da carga importada;

1.2.1.20. **Valor FOB (*free on board*):** custo da carga importada.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

2. Tarifas

2.1. Considerações

- 2.1.1. As Tarifas são devidas pelos Usuários quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no Aeroporto e têm por objetivo remunerar a Concessionária pelos serviços prestados.
- 2.1.2. A Concessionária será remunerada por meio das seguintes tarifas aeroportuárias:
- 2.1.2.1. Tarifa de Embarque;
 - 2.1.2.2. Tarifa de Conexão;
 - 2.1.2.3. Tarifa de Pouso;
 - 2.1.2.4. Tarifa de Permanência;
 - 2.1.2.5. Tarifa de Armazenagem; e
 - 2.1.2.6. Tarifa de Capatazia.
- 2.1.3. As Tarifas aeroportuárias remuneram os seguintes serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis no Aeroporto:
- 2.1.3.1. Tarifa de Embarque e Tarifa de Conexão remuneram o terminal de passageiros, abrangendo, conforme o caso, embarque, desembarque, orientação, conforto e segurança:
 - 2.1.3.1.1. Embarque:
 - i. Área de pré-embarque;
 - ii. Climatização da sala de pré-embarque;
 - iii. Ponte de embarque;
 - iv. Sistema de esteiras para despacho de bagagem;
 - v. Carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;
 - vi. Inspeção de segurança; e

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- vii. Ônibus para transporte de passageiros entre o terminal e a aeronave.

2.1.3.1.2. Desembarque:

- i. Área de restituição de bagagem com esteiras ou carrosséis;
- ii. Carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens;
- iii. Ponte de desembarque; e
- iv. Ônibus para transporte de passageiros entre a aeronave e o terminal.

2.1.3.1.3. Orientação:

- i. Circuito fechado de televisão;
- ii. Sistema semiautomático anunciador de mensagens;
- iii. Sistema de som; e
- iv. Sistema informativo de voo.

2.1.3.1.4. Conforto e segurança:

- i. Climatização geral;
- ii. Serviço médico de emergência; e
- iii. Sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes ou elevadores.

2.1.3.2. Tarifa de Pouso e Tarifa de Permanência remuneram, respectivamente, a pista de pouso e de táxi e as áreas de permanência:

2.1.3.2.1. Sinalização horizontal (balizamento diurno);

2.1.3.2.2. Sinalização luminosa (balizamento noturno);

2.1.3.2.3. Iluminação do pátio de manobras;

2.1.3.2.4. Remoção de emergência;

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 2.1.3.2.5. Serviços especializados de prevenção, salvamento e combate a incêndio;
- 2.1.3.2.6. Taxiamento de aeronaves;
- 2.1.3.2.7. Conservação e manutenção de pistas e pátios;
- 2.1.3.2.8. Sinalização de docagem de aeronaves;
- 2.1.3.2.9. Auxílios, instalações, equipamentos e sinalização para controle de movimentação de aeronaves nos pátios de manobras;
- 2.1.3.2.10. Áreas destinadas à permanência de aeronaves;
- 2.1.3.2.11. Sinalização de vias de serviço;
- 2.1.3.2.12. Áreas de estacionamento de equipamentos de superfície;
- 2.1.3.2.13. Barreiras patrimoniais e operacionais e vias de serviço para inspeção;
- 2.1.3.2.14. Vigilância das pistas, dos pátios de manobra, das áreas de permanência e das barreiras patrimoniais e operacionais; e
- 2.1.3.2.15. Sistemas e controles de segurança dos pontos de acesso das barreiras patrimoniais e operacionais.
- 2.1.3.3. A Tarifa de Armazenagem remunera os serviços de armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea do Aeroporto.
- 2.1.3.4. A Tarifa de Capatazia remunera os serviços de movimentação e manuseio das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea do Aeroporto.
- 2.1.3.5. No caso de aeronaves do Grupo II, a Tarifa Unificada de Embarque e Pouso remunerará os custos advindos dos procedimentos de pouso e de embarque.

2.2. Tarifas Aeroportuárias

2.2.1. Tarifa de Embarque

- 2.2.1.1. A Tarifa de Embarque, aplicável exclusivamente às aeronaves do Grupo I, é devida pelo passageiro, tendo o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional) e não poderá exceder os tetos tarifários previstos na Tabela 1:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES****Tabela 1 - Tarifa de Embarque do Grupo I**

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Embarque	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	40,46	71,64

2.2.2. Tarifa de Conexão

2.2.2.1. A Tarifa de Conexão, aplicável exclusivamente às aeronaves do Grupo I, é devida pelo proprietário ou explorador da aeronave e será cobrada em função do número de passageiros em conexão e deverá respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 1-A:

Tabela 1-A - Tarifa de Conexão

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Conexão (por passageiro)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
	12,38	12,38

2.2.3. Tarifa de Pouso

2.2.3.1. A Tarifa de Pouso remunera os serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis para as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso.

2.2.3.2. Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I

2.2.3.2.1. A Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I é devida pelo proprietário ou explorador de aeronave do Grupo I e tem o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional).

2.2.3.2.2. A remuneração da Concessionária em função das operações de pouso é definida conforme fórmula abaixo:

$$RPO = PMD \times TPO$$

Sendo:

RPO = Remuneração em função das operações de pouso.

PMD = Peso Máximo de Decolagem.

TPO = Tarifa de Pouso.

2.2.3.2.3. A Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I deverá respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 2:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

Tabela 2 - Tarifa de Pouso aplicável ao Grupo I

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Pouso (Tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	208,38	47,07	298,47	150,51

2.2.3.3. Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II

2.2.3.3.1. A Tarifa de Embarque e a Tarifa de Pouso aplicáveis ao Grupo II serão cobradas de forma unificada.

2.2.3.3.2. A Tarifa Unificada de Embarque e Pouso será formada por um componente fixo e um componente variável quantificado em função do PMD.

2.2.3.3.3. A Tarifa Unificada de Embarque e Pouso é devida pelo proprietário ou explorador de aeronave do Grupo II e tem o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional).

2.2.3.3.4. A remuneração da Concessionária em função das operações de embarque e pouso é definida conforme fórmula abaixo:

$$RU = TUF + PMD \times TUV$$

Sendo:

RU = Remuneração em função das operações de embarque e pouso.

TUF = Componente fixo da Tarifa Unificada de Embarque e Pouso.

PMD = Peso Máximo de Decolagem.

TUV = Componente variável da Tarifa Unificada de Embarque e Pouso.

2.2.3.4. A Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II deverá respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 3:

Tabela 3 - Tarifa Unificada de Embarque e Pouso aplicável ao Grupo II

(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa Unificada de Embarque e Pouso (por tonelada)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TUF	TUV (tonelada)	TUF	TUV (tonelada)
	208,38	47,07	298,47	150,51

2.2.4. Tarifa de Permanência

2.2.4.1. A Tarifa de Permanência remunera os serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis para as operações de permanência no pátio de manobras e na área de estadia a partir de três horas do pouso.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

2.2.4.2. A Tarifa de Permanência é devida pelo proprietário ou explorador da aeronave e tem o seu valor diferenciado em razão da natureza do voo (doméstico ou internacional) e local de estacionamento.

2.2.4.3. A Tarifa de Permanência é definida de acordo com o local onde a aeronave ficará estacionada:

2.2.4.3.1. Pátio de Manobras, e

2.2.4.3.2. Área de Estadia.

2.2.4.4. Tarifa de Permanência aplicável ao Grupo I

2.2.4.4.1. A remuneração da Concessionária em função das operações de permanência em pátio de manobra ou área de estadia é definida conforme fórmulas abaixo:

$$RPM_{Grupo\ I} = PMD \times TPM \times NHR$$

Sendo:

$RPM_{Grupo\ I}$ = Remuneração em função das operações de permanência em pátio de manobra.

PMD = Peso Máximo de Decolagem.

TPM = Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.

NHR = Número de horas (ou fração) de permanência.

$$RPE_{Grupo\ I} = PMD \times TPE \times NHR$$

Sendo:

$RPE_{Grupo\ I}$ = Remuneração em função das operações de permanência em área de estadia.

PMD = Peso Máximo de Decolagem.

TPE = Tarifa de Permanência em Área de Estadia.

NHR = Número de horas (ou fração) de permanência.

2.2.4.4.2. As Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I deverão respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 4:

Tabela 4 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo I
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)	Internacional (R\$)
Pátio de Manobra (TPM)	2,4987	6,7306
Pátio de Estadia (TPE)	0,5355	1,3767

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

2.2.4.5. Tarifa de Permanência aplicável ao Grupo II

2.2.4.5.1. A remuneração da Concessionária em função das operações de permanência em pátio de manobra ou área de estadia é definida conforme fórmulas abaixo:

$$RPM_{Grupo II} = (TPMF + PMD \times TPMV) \times NHR$$

Sendo:

$RPM_{Grupo II}$ = Remuneração em função das operações de permanência em pátio de manobra.
 $TPMF$ = Componente fixo (em relação ao PMD) da Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.
 PMD = Peso Máximo de Decolagem.
 $TPMV$ = Componente variável da Tarifa de Permanência em Pátio de Manobra.
 NHR = Número de horas (ou fração) de permanência.

$$RPE_{Grupo II} = (TPEF + PMD \times TPEV) \times NHR$$

Sendo:

$RPE_{Grupo II}$ = Remuneração em função das operações de permanência em área de estadia.
 $TPEF$ = Componente fixo (em relação ao PMD) da Tarifa de Permanência em Área de Estadia.
 PMD = Peso Máximo de Decolagem.
 $TPEV$ = Componente variável da Tarifa de Permanência em Área de Estadia.
 NHR = Número de horas (ou fração) de permanência.

2.2.4.5.2. As Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II deverão respeitar os tetos tarifários previstos na Tabela 5:

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
Pátio de Manobra (TPM)	34,2953	1,5252	49,4858	4,6008
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	2,2639	0,3358	3,2582	1,1528

2.2.5. Tarifas de Armazenagem e Capatazia

2.2.5.1. As Tarifas de Armazenagem e Capatazia incidem:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 2.2.5.1.1. Na importação, sobre o consignatário ou seu representante legal;
- 2.2.5.1.2. No caso de carga em trânsito, sobre o transportador ou beneficiário do regime; e
- 2.2.5.1.3. Na exportação, sobre o exportador, transportador ou seu representante legal.

2.2.5.2. Tarifa de Armazenagem da Carga Importada

- 2.2.5.2.1. A Tabela 6 estabelece o mecanismo de cálculo da Tarifa de Armazenagem da Carga Importada:

Tabela 6 - Tarifa de Armazenagem da Carga Importada
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Períodos de Armazenagem	Percentual sobre o valor CIF
1º - Até 02 dias úteis	0,75%
2º - De 3 a 5 dias úteis	1,50%
3º - De 6 a 10 dias úteis	2,25%
4º - De 11 a 20 dias úteis	4,50%
Para cada 10 dias úteis ou fração, além do 4º período, até a retirada da mercadoria	+ 2,25%
Observações:	
1. A partir do 4º (quarto) período os percentuais são cumulativos;	
2. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 7.	

- 2.2.5.2.2. Na aplicação da Tabela 6, a Concessionária deverá observar o seguinte:
 - i. Aplicar-se-á 50% (cinquenta por cento) da tarifa prevista na Tabela 6, nos casos de: (i) cargas importadas com o benefício de Drawback; e (ii) cargas importadas liberadas na modalidade de Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado (RECOF);
 - ii. Quando o frete da mercadoria não for declarado no documento de importação será considerado o seu valor comercial.

2.2.5.3. Tarifa de Capatazia da Carga Importada

- 2.2.5.3.1. A Tabela 7 estabelece o mecanismo de cálculo da Tarifa de Capatazia da Carga Importada:

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

Tabela 7 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 0,0772 por quilograma
Observações: 1. Esta Tabela é aplicada cumulativamente com a Tabela 6 2. O valor da Tarifa de Capatazia da Carga Importada será cobrado uma única vez; 3. Cobrança mínima: R\$18,58 (dezoito reais e cinquenta e oito centavos).

2.2.5.4. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais

2.2.5.4.1. A Tabela 8 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da carga importada a ser aplicada nos casos de:

- i. Cargas reimportadas, redestinadas, descarregadas por engano e as retornadas ao exterior para reparo ou substituição;
- ii. Bagagem desacompanhada e carga consideradas pela Receita Federal como sem valor e destinação comercial;
- iii. Moedas estrangeiras, importadas diretamente pela autoridade monetária brasileira;
- iv. Materiais de comissaria e de suprimentos de uso exclusivo das empresas de transporte aéreo;
- v. Malas diplomáticas, quando devidamente caracterizadas e em reciprocidade de tratamento;
- vi. Urnas contendo cadáveres ou cinzas;
- vii. Plantas, sementes, animais vivos, ovos férteis, sêmens e embriões, desde que liberados em prazo máximo de 06 (seis) horas, contadas a partir do ato de recebimento no TECA;
- viii. Cargas que entrarem no país sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza científica, esportiva, filantrópica ou cívico-cultural;
- ix. Aparelhos, motores, reatores, peças, acessórios e demais partes, materiais de manutenção e reparo importados ou admitidos temporariamente no país, por empresas nacionais

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

concessionárias ou permissionárias dos serviços aéreos públicos, quando destinados a uso próprio;

- x. Carga removida para outros recintos alfandegados da zona primária estabelecidos em aeroportos, portos etc.; e
- xi. Carga em trânsito internacional no país.

Tabela 8 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada Aplicada em Casos Especiais
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Período de Armazenagem	Sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,2062
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	+ R\$ 0,2062
Observações: 1. A tarifa mínima a ser cobrada será correspondente a R\$18,60 (dezoito reais e sessenta centavos).	

2.2.5.5. Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito

2.2.5.5.1. A Tabela 9 estabelece o mecanismo de cálculo da Tarifa de Capatazia da carga importada que permanecer em recinto alfandegado por menos de 24 horas. Trata-se da carga que será removida para outros recintos alfandegados nos seguintes casos:

- i. Carga removida para outros recintos alfandegados da zona secundária, sob regime especial de trânsito aduaneiro; e
- ii. Demais casos de trânsito aduaneiro previstos na legislação aplicável, exceto aqueles já previstos no item 2.2.5.4.

Tabela 9 - Tarifa de Capatazia da Carga Importada em Trânsito
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Valor sobre o peso bruto verificado
R\$ 1,2890
Observações: 1. Cobrança mínima: R\$93,02 (noventa e três reais e dois centavos); 2. Esta tabela aplica-se à carga com permanência máxima de 24 (vinte e quatro) horas no TECA; 3. Excedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a entrada da carga no TECA, deverão ser aplicadas as Tabelas 6 e 7 ou a Tabela 10 deste Anexo.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

2.2.5.6. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico

2.2.5.6.1. A Tabela 10 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico:

Tabela 10 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Importada de Alto Valor Específico
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Períodos de Armazenagem	Faixa (R\$)	Percentual sobre o Valor CIF
3 dias úteis ou fração, a contar da data do recebimento no TECA	de 5.000,00 a 19.999,99/kg	0,60%
	de 20.000,00 a 79.999,99/kg	0,30%
	acima de 80.000,00/kg	0,15%
Observações:		
1. O valor CIF por quilograma tem como referencial para cálculo o peso líquido da carga.		

2.2.5.6.2. Quando o frete da mercadoria não for declarado no documento de importação será considerado o seu valor comercial.

2.2.5.7. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação

2.2.5.7.1. A Tabela 11 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação, de acordo com os seguintes critérios:

- i. Integral, no TECA de origem, onde foi iniciado o processo de exportação, a qual incide sobre o exportador ou seu representante legal;
- ii. Parcial, com redução de 50% (cinquenta por cento), no TECA de trânsito, a qual incide sobre o transportador; e
- iii. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno ao TECA, de carga perecível, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

Tabela 11 - Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga Destinada à Exportação
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Período de Armazenagem	Valor sobre o peso bruto
1º - Até 4 dias úteis	R\$ 0,1032
2º - Para cada 2 dias úteis ou fração, além do 1º período, até a retirada da mercadoria	R\$ 0,1032
Observações: 1. Tarifa mínima de R\$7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos) no TECA de origem e R\$3,73 (três reais e setenta e três centavos) no TECA de trânsito; 2. Os valores são cumulativos a partir do 2º período; 3. Redução de 50% (cinquenta por cento) nos casos de retorno de carga perecível ao TECA, decorrente de atraso ou cancelamento de transporte aéreo previsto.	

2.2.5.8. Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento

2.2.5.8.1. A Tabela 12 estabelece o mecanismo de cálculo cumulativo das Tarifas de Armazenagem e Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento:

Tabela 12 - Tarifas de Armazenagem e de Capatazia da Carga sob Pena de Perdimento
(Alterada até a Portaria nº 8.820/SRA, de 09 de agosto de 2022)

Período de Armazenagem	Percentual sobre o valor FOB
1º - Até 45 dias	1,50%
2º - De mais de 45 dias a 90 dias	3,00%
3º - De mais de 90 dias a 120 dias	4,50%
4º - De mais de 120 dias	7,50%

3. Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil

3.1.1. Adicional incidente sobre as tarifas de embarque internacional, instituído pela Lei Federal n. 9.825, de 23 de agosto de 1999.

3.1.2. Para os fins do presente anexo, o valor do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC corresponderá sempre a US\$ 18,00 (dezoito dólares dos Estados Unidos), independentemente da tarifa praticada e dos reajustes decorrentes do Contrato de Concessão.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

4. Sistemática de Arrecadação

4.1. Introdução

- 4.1.1. A Tarifa de Embarque será cobrada pela Concessionária e arrecadada pelas empresas de transporte aéreo, nacionais e estrangeiras.
- 4.1.2. A Concessionária deverá aderir ao Sistema Unificado de Arrecadação e Cobrança das Tarifas Aeroportuárias (SUCOTAP), nos termos da regulamentação vigente. No entanto, poderá a Concessionária solicitar à ANAC autorização para estabelecer sistema de arrecadação próprio (Sistema de Arrecadação da Concessão), que será concedida caso não conflita com o interesse público e apenas em caráter precário.
- 4.1.3. No caso da criação de um Sistema de Arrecadação da Concessão, sujeita à prévia anuência da ANAC, as seguintes condições deverão ser observadas:
 - 4.1.3.1. As Tarifas poderão ser cobradas à vista ou a posteriori no prazo máximo definido pela Concessionária, diretamente das Empresas Aéreas e dos demais Usuários do Aeroporto.
 - 4.1.3.2. É vedada a diferenciação dos prazos por Usuário, mas tão somente por categoria de serviços prestados.
 - 4.1.3.3. A Concessionária poderá cobrar juros de mora equivalentes à Taxa de Referência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) por mês de atraso no pagamento das Tarifas por parte dos Usuários.
 - 4.1.3.4. O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC deverá ser cobrado juntamente com as Tarifas.
 - 4.1.3.5. Os procedimentos e critérios relativos ao recolhimento do Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC deverão observar regulamentação específica.
 - 4.1.3.6. Será de responsabilidade exclusiva da Concessionária, quando da gestão de um sistema próprio de arrecadação, a eventual cobrança de débitos dos Usuários em caso de mora ou inadimplemento.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

APÊNDICE A

METODOLOGIA PARA FISCALIZAÇÃO DO VALOR MÉDIO TARIFÁRIO ARRECADADO

1. INTRODUÇÃO

1.1 A metodologia que será utilizada para verificar se cada valor médio tarifário arrecadado é igual ou inferior ao teto estabelecido é a descrita neste Apêndice.

1.1.1 A metodologia mencionada no item 1.1 será aplicada apenas para as tarifas aeroportuárias de conexão, pouso e permanência, domésticas e internacionais, aplicáveis ao Grupo I e ao Grupo II, uma vez que as tarifas de embarque não são passíveis de majoração nos termos do item 4.5.2 do Contrato de Concessão.

1.1.2 Anualmente, a ANAC aferirá se cada valor médio tarifário arrecadado, durante o período de vigência do teto tarifário, é igual ou inferior ao teto estabelecido para fins de aplicação do disposto no item 4.5.4 do Contrato de Concessão.

2. DAS TARIFAS DE POUSO APLICÁVEIS AO GRUPO I

2.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de pouso doméstico, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPO)^{dom} \leq TPO^{dom} \sum PMD^{dom}, \text{ onde:}$$

$RT(TPO)^{dom}$ = receita total auferida com as tarifas de pouso doméstico praticadas para aeronaves do Grupo I.

TPO^{dom} = valor do teto da tarifa de pouso doméstico para aeronaves do Grupo I.

$\sum PMD^{dom}$ = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de pouso doméstico.

2.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de pouso internacional, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPO)^{int} \leq TPO^{int} \sum PMD^{int}, \text{ onde:}$$

$RT(TPO)^{int}$ = receita total auferida com as tarifas de pouso internacional praticadas para aeronaves do Grupo I.

TPO^{int} = valor do teto da tarifa de pouso internacional para aeronaves do Grupo I.

$\sum PMD^{int}$ = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de pouso internacional.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

3. DAS TARIFAS UNIFICADAS DE EMBARQUE E POUSO APLICÁVEIS AO GRUPO II

- 3.1 O valor médio arrecadado com as tarifas unificadas de embarque e pouso domésticos, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TUEP)^{dom} \leq TUF^{dom} \sum P^{dom} + TUV^{dom} \sum PMD^{dom}, \text{ onde:}$$

$RT(TUEP)^{dom}$ = receita total auferida com as tarifas unificadas de embarque e pouso domésticos praticadas para aeronaves do Grupo II.

TUF^{dom} = valor do teto do componente fixo da tarifa unificada de embarque e pouso domésticos para aeronaves do Grupo II.

$\sum P^{dom}$ = somatório da quantidade de operações tarifadas de pouso doméstico realizadas por aeronaves do Grupo II.

TUV^{dom} = valor do teto do componente variável da tarifa unificada de embarque e pouso domésticos para aeronaves do Grupo II.

$\sum PMD^{dom}$ = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de pouso doméstico.

- 3.2 O valor médio arrecadado com as tarifas unificadas de embarque e pouso internacionais, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TUEP)^{int} \leq TUF^{int} \sum P^{int} + TUV^{int} \sum PMD^{int}, \text{ onde:}$$

$RT(TUEP)^{int}$ = receita total auferida com as tarifas unificadas de embarque e pouso internacionais praticadas para aeronaves do Grupo II.

TUF^{int} = valor do teto do componente fixo da tarifa unificada de embarque e pouso internacionais para aeronaves do Grupo II.

$\sum P^{int}$ = somatório da quantidade de operações tarifadas de pouso internacional realizadas por aeronaves do Grupo II.

TUV^{int} = valor do teto do componente variável da tarifa unificada de embarque e pouso internacionais para aeronaves do Grupo II.

$\sum PMD^{int}$ = somatório do Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de pouso internacional.

4. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM PÁTIO DE MANOBRA APLICÁVEIS AO GRUPO I

- 4.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobra, praticadas para as aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{dom} \leq TPM^{dom} \sum (PMD^{dom} NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

$RT(TPM)^{dom}$ = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobra praticadas para aeronave do Grupo I.

TPM^{dom} = valor do teto da tarifa de permanência doméstica em pátio de manobra para aeronaves do Grupo I.

$\sum(PMD^{dom}NHR^{dom})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em pátio de manobra e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

- 4.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em pátio de manobra, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{int} \leq TPM^{int} \sum(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

$RT(TPM)^{int}$ = receita total auferida com as tarifas de permanência internacional em pátio de manobra praticadas para aeronaves do Grupo I.

TPM^{int} = valor do teto da tarifa de permanência internacional em pátio de manobra para aeronaves do Grupo I.

$\sum(PMD^{int}NHR^{int})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em pátio de manobras e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

5. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM PÁTIO DE MANOBRA APLICÁVEIS AO GRUPO II

- 5.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobra, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{dom} \leq TPMF^{dom} \sum NHR^{dom} + TPMV^{dom} \sum(PMD^{dom}NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

$RT(TPM)^{dom}$ = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em pátio de manobras praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPMF^{dom}$ = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência doméstica em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

$\sum NHR^{dom}$ = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência doméstica em pátio de manobra realizadas por aeronaves do Grupo II.

$TPMV^{dom}$ = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência doméstica em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

$\sum(PMD^{dom}NHR^{dom})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em pátio de manobra e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

- 5.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em pátio de manobra, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPM)^{int} \leq TPMF^{int} \sum NHR^{int} + TPMV^{int} \sum(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

$RT(TPM)^{int}$ = receita total auferida com tarifas de permanência internacional em pátio de manobras praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPMF^{int}$ = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência internacional em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

$\sum NHR^{int}$ = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência internacional em pátio de manobra realizadas por aeronave do Grupo II.

$TPMV^{int}$ = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência internacional em pátio de manobra para aeronaves do Grupo II.

$\sum(PMD^{int}NHR^{int})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em pátio de manobra e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

6. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE ESTADIA APLICÁVEIS AO GRUPO I

- 6.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{dom} \leq TPE^{dom} \sum(PMD^{dom}NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

$RT(TPE)^{dom}$ = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo I.

TPE^{dom} = valor do teto da tarifa de permanência doméstica em área de estadia para aeronaves do Grupo I.

$\sum(PMD^{dom}NHR^{dom})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

- 6.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo I, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{int} \leq TPE^{int} \sum(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

$RT(TPE)^{int}$ = receita total auferida com as tarifas de permanência internacional em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo I.

TPE^{int} = valor do teto da tarifa de permanência internacional em área de estadia para aeronaves do Grupo I.

$\sum(PMD^{int}NHR^{int})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo I que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

7. DAS TARIFAS DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE ESTADIA APLICÁVEIS AO GRUPO II

- 7.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{dom} \leq TPEF^{dom} \sum NHR^{dom} + TPEV^{dom} \sum(PMD^{dom}NHR^{dom}), \text{ onde:}$$

$RT(TPE)^{dom}$ = receita total auferida com as tarifas de permanência doméstica em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPEF^{dom}$ = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência doméstica em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\sum NHR^{dom}$ = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência doméstica em área de estadia realizadas por aeronaves do Grupo II.

$TPEV^{dom}$ = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência doméstica em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\sum(PMD^{dom}NHR^{dom})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência doméstica em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

- 7.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de permanência internacional em área de estadia, praticadas para aeronaves do Grupo II, será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(TPE)^{int} \leq TPEF^{int} \sum NHR^{int} + TPEV^{int} \sum(PMD^{int}NHR^{int}), \text{ onde:}$$

**CONCESSÃO PARA AMPLIAÇÃO, MANUTENÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AEROPORTO DE SALVADOR -
DEPUTADO LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**

$RT(TPE)^{int}$ = receita total auferida com as tarifas de permanência internacional em área de estadia praticadas para aeronaves do Grupo II.

$TPEF^{int}$ = valor do teto do componente fixo da tarifa de permanência internacional em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\sum NHR^{int}$ = somatório da quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária das operações de permanência internacional em área de estadia realizadas por aeronave do Grupo II.

$TPEV^{int}$ = valor do teto do componente variável da tarifa de permanência internacional em área de estadia para aeronaves do Grupo II.

$\sum(PMD^{int} NHR^{int})$ = somatório do produto entre o Peso Máximo de Decolagem das aeronaves do Grupo II que realizaram operações tarifadas de permanência internacional em área de estadia e a quantidade de horas considerada para fins de cobrança tarifária da respectiva operação.

8. DAS TARIFAS DE CONEXÃO (APENAS PARA AERONAVES DO GRUPO I)

- 8.1 O valor médio arrecadado com as tarifas de conexão doméstica será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(CON)^{dom} \leq CON^{dom} \sum PAX^{dom}, \text{ onde:}$$

$RT(CON)^{dom}$ = receita total auferida com as tarifas de conexão doméstica.

CON^{dom} = valor do teto da tarifa de conexão doméstica.

$\sum PAX^{dom}$ = somatório de passageiros em conexão doméstica.

- 8.2 O valor médio arrecadado com as tarifas de conexão internacional será menor ou igual ao respectivo teto tarifário caso respeite a fórmula abaixo:

$$RT(CON)^{int} \leq CON^{int} \sum PAX^{int}, \text{ onde:}$$

$RT(CON)^{int}$ = receita total auferida com as tarifas de conexão internacional.

CON^{int} = valor do teto da tarifa de conexão internacional.

$\sum PAX^{int}$ = somatório de passageiros em conexão internacional tarifada.